

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque, Censo Escolar/Inep nº 23273291, Instituição sediada na Rua Curitiba, s/n, CEP: 62.400-000, Bairro Boa Esperança, no município de Camocim, autoriza o funcionamento da educação infantil, com validade até 31 de dezembro de 2027, e homologa o Regimento Escolar.		
<b>RELATORA:</b> Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
<b>PROCESSO Nº</b> 11196280/2023	<b>PARECER Nº</b> 661/2024	<b>APROVADO EM:</b> 16/10/2024

## I – RELATÓRIO

Ana Júlia Linhares Fernandes Gomes, diretora do Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque, mediante o processo nº 11196280/2023, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento do referido Centro, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a homologação do Regimento Escolar.

A Instituição mencionada integra a rede municipal de ensino e está localizada na Rua Curitiba, s/n, CEP: 62.400-000, Bairro Boa Esperança, no município de Camocim.

A direção desse Centro está sob responsabilidade de Ana Júlia Linhares Fernandes Gomes, licenciada em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa, Registro nº 103885, com especialização em Gestão Escolar, Registro nº 0000075268, enquanto a secretaria escolar está sob a coordenação de Maria Luciana Brito de Vasconcelos, com formação em Secretário Escolar, Registro nº AAA 009523.

Para a instrução do pedido, foram apresentados a este Conselho os seguintes documentos:

1. Requerimento dirigido à Presidência deste Conselho;
2. Ato de Criação do referido Centro;
3. Comprovação da habilitação e qualificação da diretora e secretária;
5. Relação dos componentes do corpo docente com as respectivas habilitações;
6. Comprovante de Entrega do Censo e do Relatório Anual;
8. Projeto Pedagógico;
9. Regimento Escolar atualizado com Ata de aprovação do mesmo;



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 661/2024

#### 10. Fotografias das principais dependências do Centro.

Diante dos documentos apresentados e com base nas normativas vigentes, a análise do presente processo visa verificar a conformidade da instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 208, Inciso VII, § 1º, estabelece que o acesso à educação, especificamente ao ensino obrigatório, é um direito público subjetivo, sendo este gratuito e compulsório. No Art. 205, a mesma Constituição dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN Lei nº 9.394/1996), em seu Art. 5º, ratifica esse direito e estabelece a obrigatoriedade de sua oferta pelo Estado. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 54, § 1º, reforça a obrigação do Estado de assegurar o acesso ao ensino gratuito e de qualidade a todas as crianças e adolescentes.

Os Artigos 23 e 211 da Constituição Federal determinam que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem atuar em regime de colaboração para garantir a oferta educacional. Conforme o Art. 211, § 2º, os municípios possuem responsabilidade prioritária pela educação infantil e o ensino fundamental, incluindo a oferta de creches (para crianças até três anos), pré-escolas (quatro a cinco anos) e ensino fundamental (seis a quatorze anos).

A LDBEN, em seu Art. 11, Inciso V, reforça que os municípios só poderão atuar em outros níveis de ensino quando plenamente atendidas as demandas referentes à educação infantil e ao ensino fundamental, conforme as disposições constitucionais.

Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a LDBEN de 1996, em seu Art. 11, V, reafirmado o estabelecido na CF para os municípios, com a determinação de que só poderão, atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Ao criar o Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque e solicitar o credenciamento, o município de Camocim reafirma seu papel como ente federativo autônomo, responsável pela oferta, formulação e gestão da política educacional e do ensino, em conformidade com a legislação educacional vigente.

FOR: GR

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

2/4

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de credenciamento em apreço está fundamentada em seis importantes instrumentos legais, que estabelecem as diretrizes e normas para a organização e funcionamento da educação no Brasil, que referenciam, especialmente, nos seguintes documentos;

### a) Constituição Federal de 1988:

Artigo 205: Estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 211, § 2º: atribui aos Municípios a responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

b) **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** o ECA, em seu Art. 53, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O Art. 54 reforça que é dever do Estado assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, além de assegurar vagas para toda criança a partir dos quatro anos de idade na educação infantil.

c) **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):** estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definindo em seu artigo 5º o direito à educação como dever do Estado e da família. O Art. 11, Inciso V, dispõe que os municípios só poderão atuar em outros níveis de ensino após atenderem plenamente às necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, áreas de competência prioritária dos entes municipais.

d) **Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994:** esta Lei dá nova redação ao Inciso III Art. 7º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando os Parágrafos 1º e 2º ao referido Artigo, que tratam da criação e organização de instituições de ensino. Ela estabelece que os atos de criação de escolas públicas, tanto por parte do estado quanto dos municípios, são autorizatórios por si só, cabendo a formalização dos atos junto ao Conselho Estadual de Educação.

e) **Resolução CEE nº 395/2005:** estabelece diretrizes para a elaboração dos instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

f) **Resolução CEE nº 451/2014:** dispõe sobre o credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino da educação básica, assim como a autorização e o reconhecimento de seus cursos, além de regulamentar a renovação desses reconhecimentos. Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 661/2024

Dessa forma, a solicitação de credenciamento do Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque está embasada nesses instrumentos legais que norteiam a organização e o funcionamento da educação básica, garantindo o cumprimento das diretrizes constitucionais, educacionais e normativas vigentes no Brasil.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, este Conselho responde afirmativamente ao credenciamento do Centro de Educação Infantil Suzana Maria Galliez Saboia de Albuquerque, Censo Escolar/Inep nº 23273291, Instituição sediada na Rua Curitiba, s/n, CEP: 62.400-000, Bairro Boa Esperança, no município de Camocim, à autorização para o funcionamento da educação infantil, com validade até 31 de dezembro de 2027, e à homologação do Regimento Escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2024.

**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE